

## **RESPOSTA AOS RECURSOS**

### **INTERPOSTOS EM FACE DO EDITAL**

A Comissão do Processo Seletivo 001/2019, conforme cronograma estabelecido em edital, considerando os recursos apresentados, apresenta o julgamento dos mesmos: **1º RECURSO – FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO:** “Solicito a reavaliação de pontuação para fins de experiência profissional na área do ensino médio técnico. A conduta comissiva da SEMSA em não computar os pontos da experiência profissional do nível médio técnico para o nível superior extrapola os padrões da razoabilidade e proporcionalidade em clara ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vale ressaltar, que no último processo seletivo, para contratação para UPAS, foi se pedido muito menos, e foi aceito a experiência profissional de nível médio. Portanto, solicito a esta comissão reavaliação da experiência profissional, ofertando assim novas condições de classificação”. **Após leitura do recurso a comissão entendeu de comum acordo a seguinte DECISÃO:** PROVIDO. A tabela de pontuação contida no Anexo I deveria ser aplicada a todos os níveis. Todavia por algum erro de sistema ficou com referência apenas ao nível superior. Com intuito de facilitar a compreensão dos interessados o mesmo será retificado. Bem como ao item 6 para guardar a isonomia ao Processo Seletivo 002/2019. Nestes termos, a comissão entende pelo deferimento do recurso. **2º RECURSO – FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO:** “Solicito a reavaliação de pontuação para fins de experiência profissional tanto na área (ensino médio técnico) como na área de PSF. A conduta comissiva da SEMSA em não computar os pontos da experiência profissional do nível médio técnico para o nível superior extrapola os padrões da razoabilidade e proporcionalidade em clara ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vale ressaltar, que no último processo seletivo, para contratação para UPAS, foi se pedido muito menos, e foi aceito a experiência profissional de nível médio. Portanto, solicito a esta comissão reavaliação da experiência profissional, ofertando assim novas condições de classificação”. **Após leitura do recurso a comissão entendeu de comum acordo a seguinte DECISÃO:** PROVIDO. A tabela de pontuação contida no Anexo I deveria ser aplicada a todos os níveis. Todavia por algum erro de sistema ficou com referência apenas ao nível superior. Com intuito de facilitar a compreensão dos interessados o mesmo será retificado. Bem como ao item 6 para guardar a isonomia ao Processo Seletivo 002/2019. Nestes termos, a comissão

entende pelo deferimento do recurso. **3º RECURSO – FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO:** “Solicito a comissão organizadora do Processo Seletivo, reavaliação de pontuação para fins de experiência profissional. Vale ressaltar, que no último processo seletivo para contratação de profissionais para UPAS, no critério de seleção foi exigido apenas cursos de extensão, e foi aceito a experiência profissional de nível médio técnico. Portanto, solicito, nova avaliação da experiência profissional ofertando assim novas condições de classificação.” **Após leitura do recurso a comissão entendeu de comum acordo a seguinte DECISÃO:** PROVIDO. A tabela de pontuação contida no Anexo I deveria ser aplicada a todos os níveis. Todavia por algum erro de sistema ficou com referência apenas ao nível superior. Com intuito de facilitar a compreensão dos interessados o mesmo será retificado. Bem como ao item 6 para guardar a isonomia ao Processo Seletivo 002/2019. Nestes termos, a comissão entende pelo deferimento do recurso. **4º RECURSO – FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO:** “Solicito a comissão organizadora do Processo Seletivo, reavaliação de pontuação para fins de experiência profissional. Vale ressaltar, que no último processo seletivo para contratação de profissionais de saúde para UPAS, no critério de seleção foi exigido apenas cursos de extensão, e foi aceito a experiência profissional de nível médio técnico. Portanto, solicito, nova avaliação da experiência profissional, ofertando assim novas condições de classificação.” **Após leitura do recurso a comissão entendeu de comum acordo a seguinte DECISÃO:** PROVIDO. A tabela de pontuação contida no Anexo I deveria ser aplicada a todos os níveis. Todavia por algum erro de sistema ficou com referência apenas ao nível superior. Bem como ao item 6 para guardar a isonomia ao Processo Seletivo 002/2019. Com intuito de facilitar a compreensão dos interessados o mesmo será retificado. Nestes termos, a comissão entende pelo deferimento do recurso. **5º RECURSO – FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO:** Anexo I do Edital Confuso. Não consta a tabela de nível médio e fundamental, já que está sendo ofertado Cargos desses níveis. Anexou Cópia da folha 20 do edital. **Após leitura do recurso a comissão entendeu de comum acordo a seguinte DECISÃO:** PROVIDO. A tabela de pontuação contida no Anexo I deveria ser aplicada a todos os níveis. Todavia por algum erro de sistema ficou com referência apenas ao nível superior. Com intuito de facilitar a compreensão dos interessados o mesmo será retificado. Nestes termos, a comissão entende pelo deferimento do recurso. Finalizado o julgamento dos recursos. Debateu-se outros itens do Edital que estão causando dúvidas nos interessados do Processo Seletivo e que chegaram ao conhecimento dos membros desta

comissão. Quais sejam: (a) o cargo de Médico Autorizador, apresenta como Pré-Requisito “Curso de Nível Superior completo de acordo com a área de atuação. Residência Médica ou Título de Especialista em Gestão de Serviços de Saúde.” Todavia, a Lei 2.893/2006 que disciplina os cargos da Saúde prevê como pré-requisito para o cargo “MÉDICO AUTORIZADOR/REGULADOR”: Curso de Nível Superior completo de acordo com a área de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC); título de Especialista em Gestão de Serviço de Saúde, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); registro no Conselho Regional da Classe. Nestes termos, o Requisito de Residência Médica não está sendo solicitado no cargo, motivo pelo qual deve ser retirado do edital para este cargo, bem como, a título de exemplo, cursos de “Auditoria em Saúde”, “Auditoria e Regulação na Saúde” garantem a capacitação necessária ao cargo em equivalência ao de “Gestão de Serviço de Saúde”. Assim, com intuito de assegurar a ampla concorrência e em respeito ao princípio da impessoalidade. Importa retificar o pré-requisito para constar somente “Curso de Nível Superior completo de acordo com a área de atuação. Título de Especialista de acordo com a área de atuação.” (b) No cargo, M07 - Técnico de Enfermagem com capacitação em sala de vacina, consta como Pré-Requisito: “Certificado de conclusão ou diploma de Curso de Nível Médio e no Curso de Técnico de Enfermagem.”. Todavia não se observou na Lei 2.893/2006 um cargo com igual nomenclatura. Assim, conforme disciplina a nomenclatura do próprio cargo, o Técnico de Enfermagem deve possuir capacitação em sala de vacina. Razão pela qual, deve ser inserido no Pré-Requisito, além daqueles supramencionados, a “Capacitação em Sala de Vacina”. (c) No cargo de Enfermeiro Auditor há duas leis que disciplinam o cargo na modalidade de Contratação Temporária, a Lei 3.662/2013 que prevê 3 cargos com 40 horas e a Lei 3.922/2015 que prevê 2 cargos de 30 horas. Como não há menção expressa de qualquer revogação de ambas as leis, verifica-se que o edital encaminhado pela SEMSA está em regularidade neste quesito. Motivo pelo qual deve ser mantido a previsão de 40 horas semanais. Por fim, a comissão do processo seletivo decidiu, com base no princípio da autotutela, pela: **a) Retificação dos itens mencionados nesta ata e posterior publicação do edital retificado. b) Prosseguimento regular do Processo Seletivo e abertura das inscrições, conforme estabelecido no cronograma do edital.**

Aracruz/ES, 23 de julho de 2019.



---

**COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO**